

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Joas Moraes dos Santos, como professor auxiliar da Universidade Estadual do Maranhão, diante da omissão no dever de prestar as contas dos recursos federais repassados sob o valor total de R\$ 118.000,00 e da ausência do envio do relatório técnico para o período de outubro de 2008 a março de 2009, em desobediência ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica ou Tecnológica destinado à concessão de auxílio para o desenvolvimento do “Projeto Casa Brasil de Imperatriz” com o propósito de implantar os espaços nas comunidades carentes em prol da convergência das ações do governo federal dentro das áreas de inclusão digital, social e cultural, com a geração de trabalho e renda, a ampliação da cidadania e a popularização da ciência e da arte, tendo o prazo de vigência do ajuste se estendido de 31/3/2006 a 31/3/2009.

2. Como visto, após as inúmeras tentativas infrutíferas de notificação do responsável para apresentar a respectiva prestação de contas, o CNPq instaurou a presente TCE.

3. No âmbito do TCU, após a devida citação, o Sr. Joas Moraes dos Santos apresentou as suas alegações de defesa (Peça 9), aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos: (i) não teria recebido os valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 44.000,00, em 9/2/2006; (ii) teria encaminhado a prestação de contas para a Prefeitura Municipal de Imperatriz e registrado os pertinentes documentos no sistema de prestação de contas do CNPQ no período exigido; e (iii) os documentos ora acostados aos autos (notas fiscais, recibos e extratos bancários) demonstrariam o efetivo adimplemento da referida prestação de contas.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao ressarcimento do débito apurado nos autos pelo valor integral repassado, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de suscitar a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU sobre as parcelas recebidas em 31/3/2016, ante a ordem para a citação do responsável em 8/8/2017.

5. Por sua vez, o MPTCU manifestou a sua parcial concordância com a aludida proposta da Secex-TCE, sem prejuízo de assinalar que não teria ocorrido a suposta prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, pois a contagem do prazo decenal deveria ter o seu termo inicial fixado sobre a apresentação do relatório técnico em “até 30 (trinta) dias após o término da atividade” (estipulada para 31/3/2009).

6. Incorporo o parecer da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, a estas razões de decidir.

7. Eis que, a despeito da parcial procedência, as alegações de defesa não teriam força bastante para o afastamento do aludido dano ao erário.

8. Após a realização da diligência proposta pelo MPTCU, mostrou-se adequada a defesa no sentido de a transferência dos valores federais ter sido promovida sob o valor de R\$ 118.000,00, e não sob o valor inicialmente previsto na TCE, devendo o TCU notificar o CNPq sobre o equívoco no preenchimento das ordens bancárias.

9. Não merece ser acolhida, todavia, a defesa no sentido de a prestação de contas ter supostamente sido entregue à prefeitura local, com a respectiva documentação registrada junto ao CNPq, já que não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios da referida entrega, nem confirmado o aludido registro pelo CNPq, ao ser questionado pela unidade técnica.

10. Na mesma esteira, não se mostraria adequada a superveniente documentação entregue como suposta prova dos dispêndios, pois não veio acompanhada do relatório técnico final exigido pelo aludido termo de apoio financeiro, ante a relevância material desse relatório para a efetiva comprovação da aplicação dos recursos federais em prol do objeto pactuado, tendo a inobservância dessa exigência dado causa, aliás, à instauração desta tomada de contas especial.

11. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular

aplicação dos valores públicos, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12. Por esse prisma, a omissão no dever de prestar contas, ante a ausência da superveniente apresentação de todos os documentos comprobatórios exigíveis, configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos federais postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face da evidência de não aplicação dos valores com o possível desvio dos correspondentes recursos federais, e, assim, mostra-se adequada a proposta de condenação em débito e em multa.

13. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 8/8/2017 (Peça 5), e a data fatal para a efetiva prestação de contas final do ajuste, em 30/5/2009 (Peça 1, fl. 151).

14. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

15. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

16. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas de Joas Moraes dos Santos para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de julho de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator